



DECRETO Nº 8.820, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2024.

003/002724/2024/FLS. 31

Dispõe sobre a identificação e classificação das informações produzidas ou custodiadas, quanto à confidencialidade e sigilo, no âmbito da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal;

Considerando o Processo Administrativo nº 003/002724/2024;

Considerando o disposto nos incisos X e XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, sobre acesso à informação e direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem; na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal e na Lei Municipal nº 2.693, de 07 de abril de 2015, que institui a Lei de Acesso a Informações Públicas do Município de Duque de Caxias e dá outras providências;

Considerando que a Prefeitura Municipal de Duque de Caxias produz, adquire e custódia informações no exercício de suas competências as quais devem permanecer íntegras, e que eventual restrição de acesso deve ser regulada;

Considerando o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e o disposto nos Capítulos IV, e V, da Lei Municipal de Acesso à Informação nº 2693, de 07 de abril de 2015;

Considerando o disposto na Lei Municipal nº 3385 de 13 de março de 2024, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Nacional de Proteção de Dados no âmbito do Poder Executivo Municipal de Duque de Caxias;

Considerando a necessidade de regulamentação dos critérios para promover a classificação das informações produzidas ou custodiadas pela PMDC, compatível com as necessidades de negócio e de manutenção da imagem desta Prefeitura Municipal.

DECRETA:



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A identificação e classificação da informação quanto à confidencialidade no âmbito da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias observa os critérios e os procedimentos de segurança estabelecidos neste Decreto, bem como às disposições constitucionais, legais e regimentais vigentes, em especial as da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e da Lei nº 13.709, de 14 agosto de 2018.

Art. 2º Este Decreto trata-se de Política de Classificação da Informação, que integra e regulamenta a Lei Municipal nº 3385/2024, que estabelece medidas para adequação da LGPD.

§ 1º As autoridades da Prefeitura de Duque de Caxias, servidores, terceirizados, estagiários, demais colaboradores e qualquer pessoa que tenha acesso às informações produzidas ou custodiadas pela PMDC e às dependências ou aos sistemas informatizados desta Prefeitura estão sujeitos às diretrizes desta norma.

§ 2º O intercâmbio de informações e documentos entre a PMDC e entidades e órgãos públicos com os quais esta Prefeitura mantenha acordo de cooperação ou instrumento congênere deve obedecer, no que couber, ao disposto neste Decreto.

§ 3º O tratamento de informações sigilosas resultantes de contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pela PMDC deve atender às normas e recomendações constantes desses próprios instrumentos.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I – informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – dados: informação em estado bruto, podendo ser organizado de forma estruturada (em tabelas) ou não estruturada (sem formatação preestabelecida);

III – documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

IV - documento eletrônico: documento armazenado sob a forma de arquivo eletrônico, inclusive aquele resultante de digitalização;

V – segurança da informação: proteção da informação contra ameaças à sua confidencialidade, integridade, disponibilidade e autenticidade, para minimizar riscos à estrutura da PMDC;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

PROLACIONO Nº 003/0027-24/2004, FLS. 33

VI – confidencialidade: propriedade que garante que a informação seja acessada somente pelas pessoas ou processos que tenham autorização para tal;

VII – integridade: propriedade que garante a não violação das informações, com intuito de protegê-las contra alteração, gravação ou exclusão indevida, acidental ou proposital;

VIII – disponibilidade: propriedade que garante que as informações estejam acessíveis às pessoas e aos processos autorizados, no momento requerido;

IX – autenticidade: propriedade que assegura a correspondência entre o autor de determinada informação e a pessoa, processo ou sistema a quem se atribui a autoria;

X – gestor da informação: autoridade da Prefeitura de Duque de Caxias ou dirigente de unidade responsável por informação em matéria de sua competência ou inerente à sua área de atuação;

XI – classificação da informação: ação que qualifica a informação quanto ao grau e prazo de sigilo, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, abrangendo inclusive, para os efeitos deste Decreto, os atos de registro da classificação de documentos eletrônicos internos ou externos em soluções de tecnologia da informação;

XII – informação sigilosa: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

XIII – informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

XIV – titular: pessoa natural a quem se referem as informações pessoais que são objeto de tratamento;

XV – controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de informações pessoais;

XVI – custodiante da informação: qualquer pessoa física ou jurídica, interna ou externa, ou qualquer unidade da PMDC que detém a posse, mesmo que transitória, de informação produzida ou recebida pela Prefeitura;

XVII – colaborador: prestador de serviço terceirizado, estagiário ou qualquer pessoa com vínculo transitório com a PMDC que tenha acesso, de forma autorizada, às informações ou às dependências do Tribunal;

XVIII – tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;



XIX – anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XX – grupo de acesso implícito: conjunto de pessoas autorizadas a acessar informação que não seja pública, armazenada em sistema informatizado da PMDC, em virtude de regra geral previamente definida por autoridade ou unidade competente da Prefeitura, de acordo com as características da informação;

XXI – grupo de acesso explícito: conjunto de pessoas autorizadas a acessar informação que não seja pública, em virtude de indicação explícita por pessoa competente, no caso concreto, podendo abranger pessoas físicas ou jurídicas que se relacionam com a PMDC.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO E DA CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A classificação das informações produzidas pela Prefeitura de Duque de Caxias, observa a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

Parágrafo único. Compete exclusivamente a PMDC classificar as informações por ela produzidas.

Art. 5º A informação deve ser classificada no momento em que for produzida.

Art. 6º Cabe aos servidores da PMDC, no momento de recebimento de informação de pessoa física ou jurídica externa à Prefeitura, reproduzir a identificação ou classificação atribuída na origem às informações recebidas, respeitado o disposto no art. 9º, §§ 5º a 7º.

§ 1º Quando o documento recebido de pessoa física ou jurídica externa a PMDC for resposta a pedido da própria Prefeitura, em que haja menção explícita à necessidade de informar a existência de restrição de acesso à informação, a informação não identificada com restrição de acesso pelo órgão de origem será considerada pública, salvo em casos que se tratarem de dados pessoais e/ou pessoais sensíveis.

§ 2º Não se tratando de dados pessoais e/ou pessoais sensíveis, na hipótese de o documento encaminhado conter informação sigilosa, assim identificada ou classificada em sua origem, o apresentante deve informar os dados que atendam ao disposto no artigo 12 deste Decreto.

Art. 7º O termo inicial para contagem do prazo de restrição de acesso é a data da produção da informação.



Parágrafo único. Para informações armazenadas em soluções de tecnologia da informação, considera-se como data da produção da informação o dia da primeira assinatura no documento eletrônico.

Art. 8º As informações produzidas pela PMDC são identificadas como públicas ou sigilosas.

§ 1º É pública a informação cujo acesso pode ser franqueado a qualquer pessoa.

§ 2º O documento será público quando todas as informações nele contidas forem identificadas como públicas.

§ 3º São consideradas sigilosas as informações:

I – imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado;

II – pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa;

III – protegidas por sigilo estabelecido em legislação específica.

§ 4º As informações podem ser enquadradas em mais de uma hipótese de restrição de acesso.

SEÇÃO I

Das informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado

Art. 9º São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias nos graus de confidencialidade reservado, secreto e ultrassecreto, as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

I – pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II – prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados, e organismos internacionais;

III – pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV – oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País, do Estado do Rio de Janeiro ou do Município de Duque de Caxias;

V – prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicas das forças armadas e dos órgãos de segurança do Estado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 003/002724/2014 FLS. 36

VI – prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional, estadual e municipal;

VII – pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais, estaduais, municipais ou estrangeiras e seus familiares;

VIII – comprometer atividades de inteligência, inclusive as da PMDC, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme previsto no caput, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I – reservada: cinco anos;

II – secreta: quinze anos;

III – ultrassecreta: vinte e cinco anos.

§ 2º Alternativamente aos prazos previstos nos incisos I a III do § 1º, pode ser estabelecido termo final associado à ocorrência de determinado evento, desde que esse ocorra antes do transcurso do prazo máximo de restrição de acesso.

§ 3º Transcorrido o prazo de restrição de acesso ou consumado o evento que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 4º Para a classificação da informação nos graus reservado, secreto e ultrassecreto, deve ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, sendo considerados:

I – a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Estado;

II – o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

§ 5º As informações produzidas pela Prefeitura de Duque de Caxias que podem pôr em risco as decisões estratégicas, bem como o término de procedimentos de ajustes internos que garantam a integridade e efetividade das operações, por padrão, serão classificadas no grau reservado, salvo quando o ato de classificação específico dispuser em sentido diverso, tornando se pública após transcorrido o prazo máximo de restrição de acesso ou até a edição de ato decisório, seja preliminar ou definitivo, o que ocorrer primeiro.



§ 6º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, não se consideram atos decisórios os despachos saneadores ou de mero encaminhamento.

§ 7º A restrição à publicidade prevista no § 5º não impede que o legítimo interessado tenha acesso ao conteúdo da informação produzida pela PMDC a fim de que possa exercer o uso da palavra em sessão deliberativa na qual o processo tenha sido pautado para julgamento.

SEÇÃO II

Das informações relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa

Art. 10. O tratamento das informações pessoais a que se refere o inciso II do § 3º do art. 8º, além de observar o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, em especial as regras contidas no seu Capítulo IV, deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I – devem ter o seu acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referam;

II – podem ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referam;

III – devem ter restrição de acesso pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de produção, conforme inciso I, §1º, artigo 31 da Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011.

§ 2º Além das demais exceções previstas na legislação, o consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I – à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e com vistas à utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II – à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III – ao cumprimento de ordem judicial;

IV – à defesa de direitos humanos;

V – à proteção do interesse público e geral preponderante.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS
GABINETE DO PREFEITO

PROCESSO Nº 003/002724/2024 FLS. 39

§ 3º É também dispensada a exigência do consentimento para as informações pessoais tornadas manifestamente públicas pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 4º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular, caso não incluídas nas situações previstas nos parágrafos 2º e 3º deste artigo;

II – para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

III – pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV – para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V – quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a seu pedido;

VI – para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

VII – para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII – para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;

IX – quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;

X – para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

§ 5º O tratamento de informações pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

§ 6º O controlador que, tendo obtido o consentimento referido no inciso II do § 1º deste artigo, necessitar comunicar ou compartilhar informações pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas na legislação.



§ 7º O tratamento posterior das informações pessoais a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo poderá ser realizado para novas finalidades, desde que observados os propósitos legítimos e específicos para o novo tratamento e a preservação dos direitos do titular, assim como os fundamentos e os princípios previstos na legislação.

§ 8º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não pode ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 9º Nos termos da Lei Federal nº 13.460/2017, também é informação pessoal protegida com restrição nos termos da Lei Federal nº 12.527/2011 e Lei Municipal nº 2.693/2015, as relativas à identificação do requerente de manifestações dirigidas à ouvidoria.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do artigo 14 da Lei Federal 13.709/18.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA PARA REALIZAR A IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 12. São competentes para classificar as informações, sempre em decisão fundamentada:

I – no grau ultrassecreto, o Prefeito, ou representante por ele autorizado, sob demanda dos(as) Secretários(as) e Procurador(a)-geral, podendo solicitar parecer da Comissão Permanente de Proteção de Dados, instituída através da Lei Municipal 3.385/2024, caso haja impasse na classificação;

II – no grau secreto, os(as) Secretários(as) e Procurador(a)-geral, podendo solicitar parecer da Comissão Permanente de Proteção de Dados, instituída através da Lei Municipal 3.385/2024, caso haja impasse na classificação;

III – no grau reservado, todos aqueles mencionados nos incisos I e II, bem como os(as) Subsecretários(as) em conjunto com os(as) Diretores(as), podendo solicitar parecer da Comissão Permanente de Proteção de Dados, instituída através da Lei Municipal 3.385/2024, caso haja impasse na classificação;

§ 1º A identificação das informações nas hipóteses de restrição de acesso previstas nos incisos II e III do § 3º do artigo 8º deste Decreto Municipal ou como pública é de competência de todos os servidores, seguindo os trâmites de classificação oficial contidos nesta norma.



CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Art. 13. A identificação e a classificação da informação de acesso restrito devem ser formalizadas em instrumento que contenha, no mínimo, os seguintes elementos:

I – hipótese de restrição de acesso, de acordo com o § 3º do artigo 8º deste Decreto;

II – grau de sigilo, de acordo com o art. 9º, caso se trate de informações imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado;

III – assunto sobre o qual versa a informação;

IV – fundamento da identificação ou classificação;

V – indicação do prazo e do termo final de restrição de acesso e, quando for o caso, do evento que defina o termo final alternativo, conforme limites previstos no § 2º do art. 9º;

VI – identificação do responsável pela identificação ou classificação.

§ 1º Caso a informação seja identificada contendo sigilo estabelecido em legislação específica, o elemento do inciso V não é obrigatório;

§ 2º Apenas nos casos de informação imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado os elementos dos incisos II e III são obrigatórios;

§ 3º Quando a informação for classificada em qualquer grau de sigilo, os elementos dos incisos III e IV deverão ser mantidos no mesmo grau de sigilo que a informação classificada;

§ 4º Deve ser mantido histórico nos casos em que houver redução ou prorrogação de prazo de restrição de acesso ou reclassificação ou desclassificação da informação.

Art. 14. Todo documento eletrônico sigiloso possuirá, de forma automática, grupo de acesso implícito.

Parágrafo único. Todo documento sigiloso pode possuir, caso necessário, grupo de acesso explícito, que deve ser informado no momento da classificação da informação.

CAPÍTULO V

DA RECLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO



Art. 15. As informações produzidas pela Prefeitura Municipal de Duque de Caxias podem ser reclassificadas, por iniciativa de servidor ou autoridade competente, ou mediante provocação.

§ 1º Qualquer interessado, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, pode provocar a Ouvidoria da PMDC com vistas à reclassificação de informação, onde o pedido será encaminhado ao órgão que efetuou a classificação.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de reclassificação da informação, pode o interessado interpor recurso, observado o seguinte rito:

I - No caso de indeferimento de acesso às informações, após as razões da negativa do acesso pelo órgão competente, poderá o interessado interpor recurso ao Prefeito Municipal ou a autoridade competente por ele delegada.

II - O recurso, acompanhado de todas as manifestações produzidas ao longo da tramitação interna do pedido indeferido, objeto do recurso, será encaminhado para o Prefeito Municipal ou a quem este delegar, que deverá submeter a matéria à Comissão Permanente de Proteção de Dados em até 20 (vinte) dias úteis, onde a partir de segunda discussão e parecer, a decisão do Chefe do Executivo Municipal em conjunto com a referida Comissão, será estabelecida.

III - Negado o acesso à informação em sede recursal, a decisão se torna irrecorrível.

§ 3º A reclassificação deve ser formalizada contendo os mesmos elementos previstos no artigo 12 deste Decreto.

§ 4º A eventual reclassificação da informação não altera o termo inicial da contagem do prazo de restrição de acesso.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO E DO CONTROLE DA INFORMAÇÃO

Art. 16. Cabe à Prefeitura Municipal de Duque de Caxias controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ela produzidas ou custodiadas, de forma a resguardar a proteção das informações.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação sigilosa devem permanecer restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar a confidencialidade.



§ 3º A pessoa física ou jurídica externa que, em razão de qualquer vínculo com a PMDC, executar atividades de tratamento de informações sigilosas deve adotar as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança da informação resultantes da aplicação deste Decreto.

§ 4º Os contratos, convênios, acordos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados pela PMDC, devem conter cláusulas que estipulem a observância das medidas previstas no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Em caso de necessidade de utilização na prestação do serviço, a PMDC deve identificar e classificar as informações produzidas anteriormente à data de vigência deste Decreto.

Parágrafo único: As informações produzidas anteriormente à data de vigência deste Decreto que, por padrão, foram de alguma forma assinaladas como sigilosas, devem permanecer com a restrição de acesso originalmente utilizada até posterior enquadramento.

Art. 18. As infrações aos dispositivos deste Decreto sujeitam os responsáveis, quais sejam, servidores da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias ou terceiros, às sanções cabíveis nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação em vigor.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, 08 de novembro de 2024.


WILSON MIGUEL DOS REIS

Prefeito Municipal